



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RMRF
Nº 70025497330
2008/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO
COMPANHEIRO DO AGRAVANTE COMO
DEPENDENTE DA ASSOCIADA. UNIÃO ESTÁVEL
ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO. ESCRITURA
PÚBLICA. PROVA VÁLIDA. COMPETÊNCIA DA
VARA CÍVEL. 1. O PEDIDO DE INGRESSO
IMEDIATO DE COMPANHEIRO, AO QUADRO DA
AGRAVADA, NÃO PERMITE SUA APRECIÇÃO,
EIS QUE A DECISÃO INDEFERITÓRIA DA TUTELA
ANTECIPADA NÃO FOI ATACADA NO MOMENTO
EM QUE PROFERIDA PELO MAGISTRADO. 2. NÃO
HÁ QUE SE FALAR EM INCOMPETÊNCIA DA 3ª
VARA CÍVEL PARA O JULGAMENTO DO
PROCESSO, POIS A RELAÇÃO SÓCIO-AFETIVA
ENTRE OS AUTORES ESTÁ DEMONSTRADA, NOS
AUTOS, ATRAVÉS DE ESCRITURA PÚBLICA. 3. O
DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA SÓ
EXISTIRIA SE A RELAÇÃO ENTRE OS AUTORES
PENDESSE DE RECONHECIMENTO, O QUE NÃO É
A HIPÓTESE EM EXAME. 4. A ESCRITURA
PÚBLICA NÃO FOI IMPUGNADA PELA
AGRAVADA, RAZÃO PELA QUAL FAZ PROVA
PLENA DA UNIÃO ESTÁVEL, POR FORÇA DO
ARTIGO 215 DO CC. AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROVIDO, EM PARTE.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70025497330

COMARCA DE PORTO ALEGRE

C. A. E. D.

AGRAVANTE

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SU

AGRAVADO

INTERESSADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.



RMRF
Nº 70025497330
2008/CÍVEL

I- RELATORIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por C. A. E. D. contra decisão proferida nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer movida contra a Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul, que declinou a competência da ação para uma das varas de família.

O autor ingressou com ação ordinária de obrigação de fazer, com o intuito de compelir a requerida a incluir o seu companheiro como dependente.

A decisão proferida no primeiro grau foi no sentido de que a competência para processamento e julgamento da ação pertence a uma das varas de família, por envolver uma relação de cunho afetivo. Entendeu o Magistrado que a questão necessita do reconhecimento da união estável, extrapolando, assim, a sua competência.

Assim, o agravante requereu a declaração de competência da 3ª Vara Cível para julgar a matéria, postulando, ainda, o deferimento do imediato ingresso do segundo autor como seu dependente junto à agravada.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ser salientado que o pedido de concessão do ingresso imediato do companheiro do agravante como seu dependente não merece ser conhecido, pois tal pedido está vinculado ao objeto da tutela antecipada pleiteada, cuja medida foi indeferida através da decisão publicada no Diário de Justiça no dia 26/05/2008. Salienta-se que o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento, contra tal indeferimento, precluiu em 05/06/2008, sem que ele tivesse sido interposto, conforme se vê dos autos.



RMRF
Nº 70025497330
2008/CÍVEL

Desta maneira, o agravante não pode, através do presente agravo de instrumento, pedir a reforma de uma decisão que não foi atacada no momento oportuno.

No tocante à competência declinada pelo Magistrado, assiste razão ao recorrente. Isto porque não há necessidade do reconhecimento da união estável pela vara de família, ao contrário do entendimento do Juízo, pois ela já está formalizada e reconhecida através da Escritura Pública de fl. 23, lavrada em 26/10/2005, de onde se extrai que os autores convivem afetivamente há 10 (dez) anos.

Como se sabe, a escritura pública, até porque elaborada em cartório perante o Tabelião, **“faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença”**, conforme expressamente dispõe o art. 364 do CPC.

O CC também reservou o artigo 215 para tratar sobre a escritura pública, conforme resta transcrito:

“a escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena”.

Ademais, a escritura pública, acostada pelos autores, é a prova cabal da relação mantida por eles, decorrente da expressão da sua vontade. É preciso ser referido que a parte requerida, em nenhum momento, impugnou o documento, atribuindo qualquer vício na manifestação exarada pelos declarantes, sendo, portanto, desnecessário o reconhecimento judicial da relação sócio-afetiva. Neste sentido, a seguinte ementa:

“APELACAO CIVEL. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL. EM TENDO AS PARTES FIRMADO ESCRITURA PUBLICA RECONHECENDO A EXISTENCIA DA UNIAO, NAO HA O QUE SER



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RMRF
Nº 70025497330
2008/CÍVEL

DECLARADO SENAO A DISSOLUCAO. RECURSO DESPROVIDO.

(...) Pretendem os recorrentes declaração de união estável, porém, ambas as partes, espontaneamente, reconheceram por escritura pública (fl. 11) a existência da união, passando desde então a gerar efeitos entre eles, não havendo necessidade de intervenção judicial para isso (...) (Apelação Cível Nº 70005330410, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Julgado em 28/11/2002)".

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para o fim de reconhecer a competência da 3ª Vara Cível do Foro Central para a apreciação da matéria, forte no artigo 557, §1º-A, do CPC.

Comuniquem-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 23 de julho de 2008.

DES. ROMEU MARQUES RIBEIRO FILHO,
Relator.